



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000

Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparente@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

Lei de nº. 153, de 31 de março de 2014.

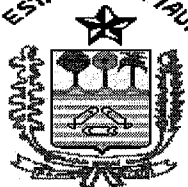
Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na administração municipal direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do art. 37, inciso IX, c/c o art. 40, § 13, todos da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e fundações públicas poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, sob regime especial de Direito Administrativo, nas condições e prazos previstos em lei.

Art. 2º. - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública e que não possa ser realizada com a utilização do quadro de pessoal existente, e que visem:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos endêmicos;
- III - combater pragas e surtos que ameacem a sanidade animal ou vegetal
- IV - realizar campanhas preventivas de vacinação contra doenças;
- V - admissão de profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de ensino, pesquisa científica e tecnológica;
- VI - substituir professor em regência de classe, desde que existentes cargos efetivos vagos cujos titulares se encontrem legalmente afastados;
- VII - atender aumento temporário e/ou inesperado da demanda na rede de ensino municipal.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000

Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparente@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96

VIII – atender a programas federais para os quais haja repasse de recursos, inclusive, execução de contratos e/ou convênios.

Parágrafo Único - As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos, já incluídas eventuais prorrogações:

I – doze meses, nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo;

II – vinte e quatro meses, nos demais casos.

Art. 3º. - Nas contratações por tempo determinado não poderão ser adotados níveis de vencimentos maiores que os constantes dos Planos de Carreira e o servidor ficará sujeito aos mesmos deveres e proibições do Regime Jurídico Único.

Art. 4º. - O recrutamento do pessoal a ser contratado será realizado mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, observados os critérios e condições estabelecidos, após apresentação de justificativa de necessidade do órgão ou entidade que pretende a contratação de pessoal, dentro de critérios encaminhados mediante proposta fundamentada, com ampla e prévia publicação através do Diário Oficial dos Municípios e dos meios de comunicação, prescindindo concurso público.

Parágrafo Único - A contratação para atender as necessidades definidas nos incisos I a III, do art. 2º, desta Lei, prescindirá de processo seletivo sempre que a comprovação da urgência demonstre a impossibilidade de sua realização.

Art. 5º. - É proibida a contratação, nos termo desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados e servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º. - A inobservância do disposto no caput deste artigo importará na rescisão do contrato ou na declaração de sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

§ 2º. - A contratação prevista nesta Lei no âmbito do Poder Executivo apenas será realizada quando autorizada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. - O contratado durante a vigência do contrato, contribuirá para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do § 13, do art. 40, da Constituição Federal.

Art. 6º. - O pessoal contratado nos termos deste título não poderá:



- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – participar de comissão de sindicância ou de inquérito administrativo ou de qualquer órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo resultará na rescisão do contrato.

Art. 7º. - O contrato firmado de acordo com este título extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

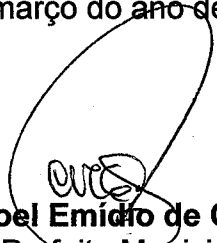
- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III – por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado;
- IV – pelo óbito do contratado;
- V – quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos de pessoal contratado;
- VI – por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado ou a conveniência administrativa.

Art. 8º. - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marcos Parente, Estado do Piauí,
aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e catorze.


Manoel Emídio de Oliveira
Prefeito Municipal